



TERMO DE RECONHECIMENTO DE DÍVIDA

INTERESSADO: Rosângela Mendonça de Andrade Moraes

DECISÃO:

Trata-se de requerimento apresentado por ROSÂNGELA MENDONÇA DE ANDRADE MORAIS, inscrita no CPF nº 548.541.564-49, pugnando pelo pagamento de alugueres referentes ao contrato de locação do imóvel de sua propriedade, situado na Rua Rui Barbosa, nº 153, Centro, Ingá-PB, onde funciona o Setor de Licitação da Prefeitura Municipal, que deixaram de ser realizados nos períodos próprios, nos exercícios financeiros de 2020, 2021, 2022 e 2024, por parte da gestão antecedente, cujo mandato se encerrou em 31 de dezembro de 2024.

Alega a requerente que *“o imóvel encontra-se locado ininterruptamente desde o ano de 2013, ainda na gestão do ex-prefeito Manoel Batista Chaves Filho, permanecendo, desde então, à disposição do Município para o exercício de suas atividades administrativas.”*

Destaca, ainda, que *“Após levantamento documental realizado por esta requerente, com base em comprovantes de pagamentos, contratos e registros de repasses efetuados, constatou-se a existência de valores em aberto relativos a determinados meses de locação, conforme discriminado abaixo:*

. Ano de 2020 – 02 (dois) meses em aberto (maio e junho) = R\$ 1.600,00

. Ano de 2021 – 02 (dois) meses em aberto (maio e junho) = R\$ 1.600,00

. Ano de 2022 – 03 (três) meses em aberto (setembro, outubro e novembro) = R\$ 2.400,00;

. Ano de 2024 – 05 (cinco) meses em aberto (agosto a dezembro) = R\$ 4.000,00



Tendo anexado ao requerimento cópias dos Contratos de Locação celebrados nos anos de 2022 e 2024, este, com prazo de vigência de 02 de janeiro de 2024 a 31 de dezembro de 2024, como também, informações extraídas do SAGRES TCE/PB demonstrando os meses que teriam sido quitados durante os anos referenciados.

O Secretario de Controle Interno do Município, instado a se manifestar sobre o pleito, já se pronunciou a respeito, o qual, em fundamentado parecer, entende que deve ser reconhecida a dívida e efetuado o pagamento apenas em relação aos meses de agosto a dezembro do ano de 2024, os quais, de acordo com pesquisa realizada junto ao SAGRES-TCE/PB, realmente se encontram pendentes de pagamento, a fim de se evitar o enriquecimento indevido por parte da administração pública e prejuízo a terceiros.

Quanto aos demais meses reclamados, aduz o Órgão de Controle Interno que, em conformidade com a pesquisa realizada, os meses de setembro e outubro de 2021, assim como, de setembro, outubro e novembro de 2022, se encontram quitados, razão pela qual não poderá haver o reconhecimento pretendido. Entendendo ainda que, em relação aos meses de maio e junho do ano de 2020, a dívida se encontra prescrita, o que impede a realização de pagamento.

E que, durante o período apontado pelo requerente (agosto a dezembro/2024), não consta qualquer notificação feita ao locatário com a intenção de rescindir o contrato de locação, que perdurou, repita-se, até o final do mês de dezembro 2024, uma vez que a atual gestão, ao tomar posse em 1º de janeiro de 2025, encontrou o imóvel ainda ocupado pelo Município.

Posto isto, considerando a execução do contrato até o final de sua vigência, 31 de dezembro de 2024, e que, nos termos do art. 58 da Lei 4.320/64, o empenho da despesa pública, após liquidado, representa uma **obrigação de pagamento** para a Administração Pública, não há como deixarmos de reconhecer o direito do credor e autorizar o pagamento dos meses não adimplidos no exercício financeiro findo.



Sobre a possibilidade de reconhecimento e pagamento da dívida, a Lei 4.320/64 e o Decreto nº 62.115/68 estabelecem, respectivamente, nos artigos 37 e 1º, o seguinte:

Art. 37. As despesas de exercícios encerrados, para as quais o orçamento respectivo consignava crédito próprio, com saldo suficiente para atendê-las, que não se tenha processado na época própria, bem como os restos a pagar com prescrição interrompida e os **compromissos reconhecidos após o encerramento do exercício correspondente** poderão ser pagos à conta de dotação específica consignada no orçamento, discriminada por elementos, obedecida, sempre que possível, a ordem cronológica.

Art. 1º. Poderão ser pagas por dotação para “despesas de exercícios anteriores”, constantes dos quadros discriminados de despesas das unidades orçamentárias, as dívidas de exercícios encerrados **devidamente reconhecidas pela autoridade competente**.

Parágrafo único. As dívidas de que trata este artigo compreendem as seguintes categorias:

III – **Compromissos reconhecidos pela autoridade competente**, ainda que não tenha sido prevista a dotação orçamentária própria ou **não tenha esta deixado saldo no exercício respectivo**, mas que pudessem ser atendidos em face da legislação vigente.

Posto isto, considerando: **a)** que o credor tinha contrato de locação vigente com o Município e que o mesmo fora completamente executado; **b)** que a locação abrangeu todo o período reclamado no ano de 2024, de agosto a dezembro/2024, período esse que não foi adimplindo no exercício financeiro próprio, e; **c)** que a legislação retromencionada respalda o reconhecimento e pagamento das obrigações na hipótese em discussão, outra medida não resta senão reconhecer o direito do requerente à satisfação do seu crédito.

Não há, diante de tais circunstâncias, como o Município deixar de reconhecer a existência do débito, pois, do contrário, estaria lesando credores e incorrendo em enriquecimento sem causa.



29 DE OUTUBRO DE 2025

DIÁRIO OFICIAL

DIÁRIO Nº 302/2025



Gabinete do
Prefeito

PRAÇA VILA DO IMPERADOR, 160, CENTRO,
INGÁ, PARAÍBA, 58380-000
GABINETE@INGA.PB.GOV.BR

PELO EXPOSTO, com escopo na legislação enfocada e em harmonia com o Parecer da Secretaria de Controle Interno, que dão sustentação à presente decisão e adoto pelos seus próprios fundamentos, **RECONHEÇO A DÍVIDA** existente com o ROSÂNGELA MENDONÇA DE ANDRADE MORAIS, CPF nº 548.541.564-49, **referente aos alugueres dos meses de agosto a dezembro de 2024, no valor total de R\$ 4.000,00(quatro mil reais)**, e, por conseguinte, determino o encaminhamento desta decisão e demais peças do processo à contabilidade para que proceda com os **empenhos/ reempenhos** dos alugueres, seguindo-se os procedimentos contábeis ulteriores até os respectivos pagamentos.

Ainda com base no Parecer da Controladoria, **INDEFIRO** o pedido de pagamento dos alugueres dos meses de maio e junho de 2020, setembro e outubro de 2021, e setembro, outubro e novembro de 2022.

Ingá (PB), em 21 de outubro de 2025.



Documento assinado digitalmente
JANDERSON DE OLIVEIRA CHAVES
Data: 29/10/2025 13:51:39-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Janderson de Oliveira Chaves
Prefeito Municipal